## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007297-87.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: DANILA BALBINA DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

contrato.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra negativação lançada em seu nome pela ré, alegando nada lhe dever.

Já a ré em contestação salientou que não houve falha na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, visto que esta figurou como avalista em contrato de empréstimo firmado entre a ré e a irmã da autora Daiane Maria da Silva Valim.

A prova produzida favorece a ré.

Com efeito, o documento de fl. 12 respalda as alegações da ré, pois de fato consta a assinatura da autora como avalista do aludido

A autora intimada a se manifestar deixou de fazê-

lo, não demonstrando inclusive interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls.59).

Ela inclusive menciona que tinha conhecimento da existência do contrato, tanto que o menciona em seu relato ao Procon, ressaltando que o mesmo figura em nome de sua irmã.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

O quadro delineado evidencia que a autora não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA